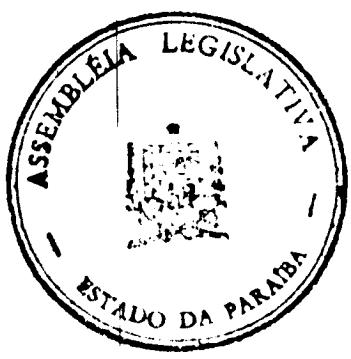




Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa adequar as contratações que não passem pelo crivo do concurso público a um mínimo de moralidade, o que, aliás, têm sido motivo de reclamos por parte da opinião pública e daqueles que, efetivamente, sustentam, com as contribuições, as despesas públicas.

Com efeito, é de conhecimento geral que as investiduras em funções e cargos públicos por livre nomeação ao invés de servir para atender a racionalidade e a produtividade, dando ao titular responsável pela contratação, flexibilidade na escolha de seus auxiliares de confiança, transformam-se em cabides de empregos de familiares.

Esta verdadeira onda de empreguismo familiar, a nosso ver, tem que acabar. É o que visa nossa propositura.

Francisco Lopes da Silva
Dep. Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Recebido em Plenário

Em 20/05/1991

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI N° 39 /91

DISPÕE SOBRE A INVESTIDURA DE SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É vedada a investidura, no âmbito dos respectivos titulares, de qualquer natureza, de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador e do Vice-Governador da Paraíba, Dos Membros do Poder Legislativo, Do Poder Judiciário, Do Tribunal de Contas , Da Procurador Geral do Estado, Dos Secretários, Dos Presidentes e Diretores De Órgãos e Entidades da Administração indireta, incluídas as Fundações Públicas.

Parag.1º - O disposto neste artigo não se aplica aos aprovados em concurso público.

Parag.2º - No prazo máximo de trinta dias os titulares a que se refere este artigo deverão providenciar a exoneração dos servidores enquadrados na vedação de que trata a presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Francisco Lopes da Silva
Dep. Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 39 Sob N° 39/91
em 20/05/91

Publicado no Diário Oficial
Legislativo do Dia 1
de 19
em 10

— SECRETARIA —

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 21/05/91
Fernando Almeida
Diretor da Ass. ao Plenário

A favor de Cest, Legislativa
21/05/91.
Assinatura

6. Eleições Diretas de Escritas.

39/91

Enciado à S. Legislativa para ser arquivado

em: 14.08.91

Resolvido

81/91

Discutido e votado o Parecer da Pública

1^a discussão

Projeto no dia 11

04.08.91

À se. Legislativa em: 13.08.91

Obs.: Passa-se a C. justificativas apresentadas



Recebido em Plenário
Em 20/05/1991
PRESIDENTE

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 39 /91

DISPÕE SOBRE A INVESTIDURA DE SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É vedada a investidura, no âmbito dos respectivos titulares, de qualquer natureza, de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador e do Vice-Governador da Paraíba, Dos Membros do Poder Legislativo, Do Poder Judiciário, Do Tribunal de Contas , Da Procuradoria Geral do Estado, Dos Secretários, Dos Presidentes e Diretores' De Órgãos e Entidades da Administração indireta, incluídas as Fundações Públicas.

Parag.1º - O disposto neste artigo não se aplica aos aprovados em concurso público.

Parag.2º - No prazo máximo de trinta dias os titulares a que se refere este artigo deverão providenciar a exoneração dos servidores enquadrados na vedação de que trata a presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REJEITADO Sala das Sessões,

votos favoráveis

votos contrários

ARQUIVE-SE

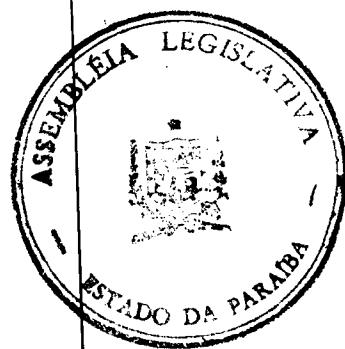
Dep. Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)

Em 20/06/1991

SECRETARIA



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa adequar as contratações que não passem pelo crivo do concurso público a um mínimo de moralidade, o que, aliás, têm sido motivo de reclamos por parte da opinião pública e daqueles que, efetivamente, sustentam, com as contribuições, as despesas públicas.

Com efeito, é de conhecimento geral que as investiduras em funções e cargos públicos por livre nomeação ao invés de servir para atender a racionalidade e a produtividade, dando ao titular responsável pela contratação, flexibilidade na escolha de seus auxiliares de confiança, transformam-se em cabides de empregos de familiares.

Esta verdadeira onda de empreguismo familiar, a nosso ver, tem que acabar. É o que visa nossa propositura.

Francisco Lopes da Silva
Dep. Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)

R E J E I T A D O

votos favoráveis e
votos contrários.

ARQUIVE-SE

Em

09 06 91



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 39/91.

DISPÕE SOBRE A INVESTIDURA DE SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Francisco Lopes.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

I - RELATÓRIO.

A presente proposição de autoria do nobre Dep. Francisco Lopes, dispõe sobre a investidura de servidores civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Argumenta o autor, em sua justificativa, que a proposta visa adequar as contratações que não passem pelo crivo do concurso público a um mínimo de moralidade, haja visto, que hoje transformam-se em cabides de empregos de familiares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A proposição em exame não pode prosperar porque sobre ela pesa inconstitucionalidade sob os aspectos formais e materiais.

A iniciativa do Projeto é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", sendo por conseguinte, inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus exercentes.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

Assim o projeto não atende aos requisitos formais.

Ademais, conforme salienta na justificativa, pretende o autor que os cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração) não sejam acessíveis aos familiares das autoridades que menciona.

Entendemos, todavia, que tal intenção esbarra em óbices de ordem constitucional, como passo a analisar:

1º) A definição de "livre nomeação e exoneração" dados aos cargos comissionados é constitucional (art. 30, VIII, CE), não pode, portanto, uma lei ordinária restringir esta afirmativa.

2º) A pretensão de proibir a investidura de "familiares" nos cargos comissionados, confronta-se com o princípio constitucional da isonomia, que no art. 5º da CF e/c o art. 3º CE, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Em assim sendo, e considerando que a Constituição é a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade, e que por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor, voto pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 39/91, e por conseguinte pela sua rejeição.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 1991.

Dep. Bosco Carneiro.
(Presidente-Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 39/91 e por sua rejeição, nos ter-



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 3 -

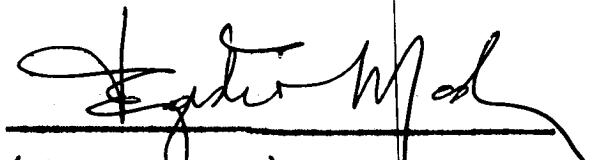
mos do voto do relator.

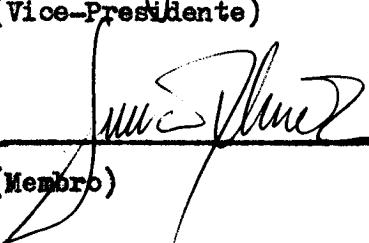
Estiveram presentes os Senhores Deputados que abaixo subscre-

vem:

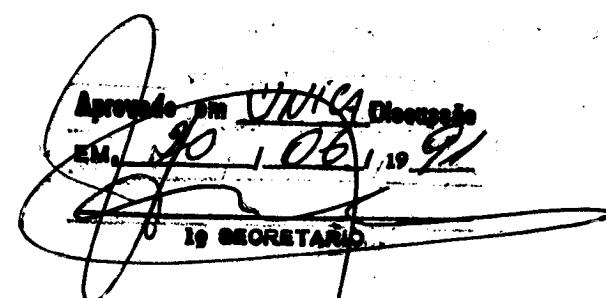

(Presidente-Relator)


(Membro)


(Vice-Presidente)


(Membro)


(Membro)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 39 Sob No 39/91
em 20 / 05 / 91

Publicado no Diário Oficial
Legislativo do Dia 1
de 19
em 10

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 29 / 05 / 91
Primo Alvaro
Diretor da Ass. ao Plenário

A quem o Cert. Legislativo
faz jus.
Ser, 21.5.91.

Assinatura

Recebido nesta data de 21 de Junho de 1991
pelos Cooptados do Presidente e
do Vice-Presidente
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA P.
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Nº 24611-9

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

F I C H A D E C O N T R Ô L E

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 39/91

AUTOR: Do DEPUTADO FRANCISCO LOPES

EMENTA: Dispõe sobre a investidura de Servidores Civis do Estado da Paraíba e dá outras Providências.

RELATOR:

Recebido em: / /

Enviado à: Comissão de Justiça

Em: 21 / 05 /91

Prazo para Relatar: /

Encaminhado à:

Em: / /



Recebido em Plenário

Em 20/05/1991

PRESIDENTE

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI N° 39 /91

DISPÕE SOBRE A INVESTIDURA DE SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É vedada a investidura, no âmbito dos respectivos titulares, de qualquer natureza, de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador e do Vice-Governador da Paraíba, Dos Membros do Poder Legislativo, Do Poder Judiciário, Do Tribunal de Contas, Da Procurador Geral do Estado, Dos Secretários, Dos Presidentes e Diretores De Órgãos e Entidades da Administração indireta, incluídas as Fundações Públicas.

Parag.1º - O disposto neste artigo não se aplica aos aprovados em concurso público.

Parag.2º - No prazo máximo de trinta dias os titulares a que se refere este artigo deverão providenciar a exoneração dos servidores enquadrados na vedação de que trata a presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Dep. Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa adequar as contratações que não passem pelo crivo do concurso público a um mínimo de moralidade, o que, aliás, têm sido motivo de reclamos por parte da opinião pública e daqueles que, efetivamente, sustentam, com as contribuições, as despesas públicas.

Com efeito, é de conhecimento geral que as investiduras em funções e cargos públicos por livre nomeação ao invés de servir para atender a racionalidade e a produtividade, dando ao titular responsável pela contratação, flexibilidade na escolha de seus auxiliares de confiança, transformam-se em cabides de empregos de familiares.

Esta verdadeira onda de empreguismo familiar, a nosso ver, tem que acabar. É o que visa nossa propositura.

Francisco Lopes da Silva
Dep. Francisco Lopes da Silva
(Chico Lopes)